ACÓRDÃO - AC00 - 2153/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2081/2018
PROTOCOLO	**:** 1889457
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** ANDERSON FREITAS DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADES – CONTROLADOR INTERNO OCUPANTE DE CARGO EXCLUSIVO EM COMISSÃO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – FALTA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – MULTA.

1. Verificado que as demonstrações contábeis das contas de gestão atenderam substancialmente às disposições legais e regulamentares, apresentando, todavia, impropriedades de ordem formal, que não as macularam, é declarada a regularidade com ressalva, e emitida a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, bem como para a efetivação de estudos no sentido de realizar concurso público para o cargo de controlador interno.

2. É aplicada a sanção de multa ao responsável em razão da falta de transparência nas contas públicas, em descumprimento das determinações do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Eldorado, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Freitas da Silva, presidente da Câmara Municipal,

à época, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Anderson Freitas da Silva**, presidente da Câmara Municipal, à época, pela falta de transparência nas contas públicas, pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que promova estudos no sentido de realizar concurso público para o preenchimento do cargo de controlador interno.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Eldorado, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 6542/2018, concluiu que a prestação de contas de gestão oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do parecer PAR – GACS PSS – 3143/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Eldorado, exercício de 2017, tendo em vista o prescrito no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS), decorrente da infração praticada nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS (Manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira não Oficial); b) Pela aplicação da multa do art. 45, inciso I da LO-TCE/MS decorrente da infração praticada nos termos do art. 42, caput da Lei Orgânica do TCE/MS (Descumprimento de mandamento constitucional, uma vez que as disponibilidades de caixa foram mantidas em instituição financeira não oficial); c) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e art. 48-A da LRF e à Lei de Acesso a Informação (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade do objeto deste instrumento normativo, sob pena de multa, de acordo com o item 2.1.2; d) Pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador do interno para que ao elaborar as próximas DCASPs, produza conjuntamente as Notas Explicativas, detalhando e esclarecendo itens não suficientemente evidenciados nas Demonstrações Contábeis. As NEs também devem ser publicadas juntamente com as DCASPs, pois auxiliam no processo de interpretação dos demonstrativos e garantem maior transparência às contas públicas; e) Pela recomendação ao atual presidente da Câmara de Eldorado para que preencha os cargos de natureza eminentemente técnicos por servidores aprovados em concurso público de provas e títulos, fazendo cumprir o que determina à Constituição Federal, art. 37 caput."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC 7270/2021 opinou no seguinte sentido:

"Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Câmara Municipal de Eldorado-MS, gestão do Sr. Anderson Freitas da Silva, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido à ausência de transparência ativa das contas públicas, diante do não cumprimento integral do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei de Acesso à Informação e Decreto nº 7.185/2010, com a ausência de publicidade dos dados contábeis exigidos pela LRF no Portal da Transparência do Poder Legislativo, manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não oficial, ausência de Notas Explicativas às DCASP, infringindo os comandos constitucionais, legais e da Resolução TCE/MS 54/2016, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, V e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Senhor Anderson Freitas da Silva, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2017; III – RECOMENDAR, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, assim como o fiel cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF e Lei de Acesso à Informação, dando ampla publicidade aos dados contábeis exigidos pela LRF, no Portal da Transparência do Poder Legislativo, providencie nas próximas Prestações de Contas, a apresentação de Notas Explicativas às DCASP, conforme determina o MCASP, e ainda, que seja promovido Concurso Público junto ao Poder Legislativo, para o provimento de cargos nas atividades típicas, permanentes e contínuas, que devem ser desempenhadas por servidores efetivos, concursados, inclusive de Controlador Interno, sob pena de perdurar a burla ao princípio do concurso público, incorrendo o gestor em infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS (Desobediência a mandamento constitucional); IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas possui os parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei

Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos verifico que as demonstrações contábeis atenderam substancialmente as disposições da Lei n. 4.320/64, assim como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Observa-se que foram cumpridos os limites dispostos no art. 29 da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que tratam da despesa total com pessoal e encargos, despesa total da Câmara Municipal e subsídios dos vereadores.

Verifica-se, no entanto, que a prestação de contas apresentou impropriedades de ordem formal, haja vista que o jurisdicionado não cumpriu as determinações do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: controlador interno ocupante de cargo exclusivo em comissão - afronta ao princípio do concurso público; manutenção de disponibilidades financeiras em instituição financeira não oficial, em desacordo com o art. 164, § 3º da CF/1988; falta de elaboração e publicação das Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

Todavia, entendo que as referidas impropriedades não maculam a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo, neste caso, receber aprovação com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da 4ICE, e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Eldorado, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Freitas da Silva, presidente da Câmara Municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Anderson Freitas da Silva, presidente da Câmara Municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 997.141.671-91, pela falta de transparência nas contas públicas, com fulcro no art. 42, V, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres

do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que promova estudos no sentido de realizar concurso público para o preenchimento do cargo de controlador interno;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, e pelas recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm